

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 125/1993 de 11 de Novembro

de 11 de Novembro

A conjuntura actual, que vem provocando uma diminuição das taxas de actividade num ou noutro sector mais vulnerável, exige a adopção de medidas especiais para salvaguardar os níveis de emprego, que, apesar de tudo, não têm sido demasiadamente preocupantes. Porém, as situações de desemprego registadas, traduzidas pela permanência, nos centros de emprego, de inscrições de candidatos que foram formalizadas nos últimos tempos, escondem problemas sociais e de subsistência familiar a que urge dar resposta consequente e imediata.

Importa, por isso, implementar um pacote de medidas de prevenção aos efeitos do desemprego, tomando como base o conteúdo dos programas ocupacionais que têm vindo a ser implementados, com as alterações que a conjuntura sócio - económica hoje, exige, aditando-lhes uma vertente de formação pré - qualificante.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 4 do artigo 2.º e no artigo 19.º do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, e tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, o Governo resolve:

- 1 - Criar um programa, abreviadamente designado por MEFE, que integra as seguintes medidas especiais de fomento do emprego:
 - a) Medida 1 - Ocupação de desempregados;
 - b) Medida 2 - Formação profissional pré - qualificante.
- 2 - A medida 1 visa proporcionar aos desempregados de longa duração, aos desempregados sazonais e aos jovens candidatos ao primeiro emprego uma actividade ocupacional, que permita a satisfação de necessidades de interesse colectivo ou incentive a criação de futuros empregos.
- 3 - A medida 2 visa conferir formação profissional pré - qualificante aos jovens candidatos ao primeiro emprego, com o objectivo de promover uma mais fácil inserção no mundo do trabalho e uma melhor perspetivação do seu futuro profissional.
- 4 - Podem apresentar projectos para apoio, no âmbito do programa, quaisquer entidades públicas ou privadas, de acordo com a seguinte ordem de preferência:
 - a) Empresas privadas, incluindo cooperativas;
 - b) Empresas públicas;
 - c) Instituições particulares de solidariedade social;
 - d) Associações;
 - e) Autarquias locais;
 - f) Organismos e serviços da Administração Pública Regional.
- 5 - Os participantes nos projectos aprovados beneficiam dos seguintes apoios:
 - a) Compensação de montante mensal equivalente ao valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei, no âmbito da medida 1;
 - b) Bolsa de formação de montante equivalente a 70% do valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei, no âmbito da medida 2.

6 - Compete ao Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia:

- a) Definir os períodos de vigência das medidas, em função da evolução dos indicadores de emprego;
- b) Aprovar o regulamento do programa.

7 - A coordenação e gestão do programa compete à Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

8 - A cobertura orçamental do programa é a seguinte:

- a) Através do orçamento privativo do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, no caso dos encargos com a execução da medida 1;
- b) Através do orçamento autónomo da segurança social, a parte da taxa social única devida pela entidade patronal, nos casos definidos pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social;
- c) Através de co - financiamento pelo Fundo Social Europeu, no caso dos encargos com a execução da medida 2.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Novembro de 1993. - O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.